



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.728115/2021-76
ACÓRDÃO	1102-001.664 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a exigência da multa isolada prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal – STF em Tema de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 33 e ss) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (n. 109-010.881 – 1ª Turma /DRJ09, e-fls. 23 e ss) que considerou procedente o lançamento de ofício. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 16/08/2021, relativa a multa por compensação não homologada, no valor de R\$ 94.500,00.
2. O Crédito Tributário total lançado, a Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal estão abaixo reproduzidos:

AUTO DE INFRAÇÃO MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA		
SUJEITO PASSIVO		
Nome	CPF/CNPJ	
MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA	01.105.236/0001-55	
DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL		
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.		
ENQUADRAMENTO LEGAL §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores.		
DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO:		
Nº de rastreamento	Tipo de crédito	
127675928	5 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	
Processo de crédito	Detentor do crédito	
10880-954.185/2017-16	01.105.236/0001-55 MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA	
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem ao Presente Auto de Infração consulte no endereço http://receita.economia.gov.br/ , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PERDCOMP" nº 19413.86500.2912161.3.04-5205.		
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Base de cálculo (Valor não homologado) - Em R\$	Cálculo da Multa	Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) - Em R\$
189.000,00	Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	94.500,00
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório do(s) débito(s) remanescente(s) da compensação realizada. O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração consta do Anexo "Detalhamento da Apuração Multa por Compensação Não Homologada", parte integrante deste Auto de Infração.		

3. O presente auto de infração encontra-se apensado aos autos do processo nº 10880.954.185/2017-16.

Da Impugnação:

4. Cientificada do auto de infração, aos 27/08/2021, fls. 12, contribuinte apresentou impugnação aos 27/09/2021, fls. 02/03, onde aduz em síntese que:
5. Não pode ser considerada como infração a declaração de compensação a respeito da qual não existe julgamento definitivo da autoridade fiscal.
6. Nesse sentido, até que seja prolatada decisão final, pede pelos efeitos da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, III do CTN. Traz jurisprudência judicial a respeito.
7. E ao final requer, com base no exposto, seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se a penalidade imposta.
8. É o relatório.

O Acórdão da DRJ (n. 109-010.881 – 1ª Turma /DRJ09, e-fls. 23 e ss) considerou procedente o lançamento de ofício. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 16/08/2021

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. EFEITOS.

Não reconhecido, em sede de DRJ, o crédito pleiteado, deve ser mantida a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada).

O contribuinte foi cientificado em 30/03/2022 (e-fl. 30) da decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário em 26/04/2022 (e-fl. 32 e ss) em que repete os argumentos da impugnação.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

O Recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, em razão de compensações não homologadas.

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

A imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a Repercussão Geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, e nos termos do art. 98, parágrafo único, I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária transitada em Julgado, é de observância obrigatória pelo CARF.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa